



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.371 - RJ (2015/0133862-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **MARCOS SOUZA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA**
MARCIO SOUZA DA SILVA
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

3. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, no escopo de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, arrimando-se em elementos concretos, porque os crimes imputados foram praticados em concurso de agentes, reiteradamente, havendo organização na divisão de tarefas e forte aparato bélico, elementos indicativos da prática delituosa continuada.

4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada, como na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.371 - RJ (2015/0133862-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de MARCOS SOUZA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

Colhe-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada pela 33ª Vara Criminal do RJ pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 em concurso de agentes, reiteradamente, e por haver organização na divisão de tarefas e forte aparato bélico para a prática delituosa (fl. 30), processo originário 0437231-81.2006.8.19.0001.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* originário, que foi denegado nos termos da ementa abaixo transcrita:

PENAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO – ASSOCIAÇÃO - PRISÃO CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO – NECESSIDADE – LEI 11.343/06 – ARTIGO 44 – VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO STF – GRAVIDADE EM CONCRETO – ORDEM DENEGADA.

No presente recurso o recorrente alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para justificar a sua custódia cautelar, destacando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e que à época dos fatos era trabalhador, e que sempre trabalhou como motorista profissional, tendo residência fixa. Aduz, ainda, que preposições abstratas de perigo e de autoria não podem fundamentar a segregação cautelar.

Requer, seja revogada a prisão preventiva.

Parecer da Subprocuradora Geral da República, na pessoa de Andrea Henriques Szilard, pelo improvimento do recurso (fls. 398/401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.371 - RJ (2015/0133862-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

Constata-se que no decreto da prisão preventiva o magistrado apresentou fundamentação concreta da necessidade da medida, nos seguintes termos:

Verifica-se do que consta dos autos que a materialidade e autoria restam sobejamente indiciadas.

(...)

Os crimes imputados aos denunciados foram praticados em concurso de agentes, reiteradamente, havendo organização na divisão de tarefas e forte aparato bélico para o sucesso das condutas delituosas, o que por si só, evidencia a periculosidade dos mesmos (...) desse modo, a restrição ambulatorial dos mencionados réus para o resguardo da ordem pública, para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por tais razões decreto a prisão preventiva (fl. 30).

Por seu turno, o Tribunal de origem denegou a ordem ao fundamento de que a custódia cautelar estaria devidamente fundamentada. Eis o teor voto:

No caso presente, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão se justifica com base na gravidade em concreto do crime imputado, tudo a indicar a periculosidade do paciente envolvido no tráfico de entorpecentes, sem desconsiderar a orientação primária do artigo 44 da Lei 11343/06 já antes referido. Registre-se que a prisão do paciente foi decretada em 2007, no entanto o processo foi suspenso por força do artigo 366 do CPP, sendo retomado o curso normal a requerimento da defesa em decisão que também indeferiu o pleito libertário.

No caso presente, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão se justifica com base na gravidade em concreto do crime imputado, tudo a indicar a periculosidade do paciente envolvido no tráfico de entorpecentes, sem desconsiderar a orientação primária do artigo 44 da Lei 11343/06 já antes referido.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu sentir, a decisão que decretou a custódia cautelar esta muito bem fundamentada, a autoridade apontada como coatora indicou de forma clara e objetiva os motivos pelos quais foi decretada a cautelar extrema.

Frise-se que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e comprovante de vínculo laborativo, ainda que fossem demonstradas, não são óbices à manutenção da custódia cautelar se presentes seus pressupostos ensejadores, consoante jurisprudência sedimentada do STJ.

De outro giro, conforme as informações prestadas, a instrução está no início, estando a audiência de instrução designada para a próxima quinta-feira (21-05-2015), razão pela qual considero a liberdade do paciente prematura, uma vez que o processo está em fase embrionária.

Por derradeiro, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente é legítima para escorar o decreto prisional, como bem destacou a Procuradoria em seu parecer (index 00040).

Assim, não se pode falar em ausência dos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, pois o magistrado de piso enfrentou o caso concreto e justificou a necessidade da medida extrema.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada fundamentadamente no escopo de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, arrimando-se em elementos concretos, porque os crimes imputados foram praticados em concurso de agentes, reiteradamente, havendo organização na divisão de tarefas e forte aparato bélico, elementos indicativos da prática delituosa continuada.

É entendimento do STJ de que a prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada, como na espécie.

Sirva de ilustração o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão preventiva, dada a alegação de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, em sede de remédio constitucional, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. Havendo elementos mínimos para embasar a denúncia pelo cometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico, autorizada está a decretação da preventiva, se presentes os requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A diversidade e a expressiva quantidade de droga localizada na residência do agente - mais de 1 (um) quilo de maconha e 1.655 microsselos de LSD -, são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico, bem como à notícia de mensagens sugerindo a comercialização dos entorpecentes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 66.722/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016)

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0133862-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.371 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175351520158190000 04372318120068190001 175351520158190000
4372318120068190001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA MARCIO SOUZA DA SILVA JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO RAFAEL DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES
CORRÉU	: JULIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
CORRÉU	: ZEUS PEREIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: PABLO FELIX DE CARVALHO
CORRÉU	: NYLSON ROBERTO DE ARAÚJO JÚNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE SOUSA VIEIRA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO ANCELIO LIRA SALES
CORRÉU	: SAULO DE SÁ SILVA
CORRÉU	: LUCIA ARGOLO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.